PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF.TST.ASPAR.GP Nº 157

Brasília, 9 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: **Juntada de documento ao PL 7.902/2014**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência, em complemento ao OF.TST.GDGSET.GP.Nº 407, de 20 de agosto de 2014, a juntada do Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça ao processo do Projeto de Lei nº 7.902/2014, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 10/Out/2014 15:24
Ponto 4533 Ass. Origem

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005162-15.2014.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE 324 CARGOS (270 EFETIVOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E 54 EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE MINISTRO), BEM COMO A EXTINÇÃO DE 119 CARGOS EFETIVOS. PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA NO PERFIL DOS SERVIDORES. VALORIZAÇÃO DA ÁREA FIM. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ.

1. Conforme se depreende da análise técnica feita pelos órgãos de assessoramento do CNJ, não existem impedimentos de natureza orçamentária e são inaplicáveis aos Tribunais Superiores os critérios objetivos definidos na Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho Nacional.

2. Além disso, deve ser destacado que o intuito principal do anteprojeto de lei é a alteração qualitativa no perfil dos servidores, com redução do quantitativo de cargos de nível médio e auxiliar, vinculados a atividades acessórias, e o consequente aumento do número de cargos de nível superior, específicos para bacharéis em Direito, com lotação em gabinetes de Ministro, privilegiando a área fim do Tribunal.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 324 cargos, sendo 270 efetivos de Analista Judiciário e 54 em comissão de Assessor de Ministro de nível CJ-3, bem como a extinção de 119 cargos efetivos, sendo 117 de Técnico Judiciário e 2 de Auxiliar Judiciário no Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 7 de outubro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005162-15.2014.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento para emissão de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), que dispõe sobre a criação de cargos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A proposta foi encaminhada pelo eminente Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do TST, acompanhada de cópia da Resolução Administrativa nº 1685, de 2014, do Órgão Especial daquela Corte, que aprovou o encaminhamento ao Congresso Nacional do referido Projeto de Lei (Id 1519597).

Em 29 de agosto, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional para emissão de parecer técnico (Id 1519756).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário lançou parecer em 3 de setembro de 2014 (Id 1523626).

Em 12 de agosto, o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentou o seu parecer (Id 1527408).

Intimado a se manifestar sobre os pareceres das áreas técnicas deste Conselho Nacional, o TST complementou as informações anteriormente apresentadas (Id 1536017).

É o relatório.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005162-15.2014.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O Sr. Conselheiro Fabiano Silveira

I – Considerações Preliminares

Trata-se anteprojeto de lei que pretende a criação no TST de 324 cargos, sendo 270 efetivos de Analista Judiciário e 54 em comissão de Assessor de Ministro de nível CJ-3, bem como a extinção de 119 cargos efetivos, sendo 117 de Técnico Judiciário e 2 de Auxiliar Judiciário. A proposta foi aprovada pelo Órgão Especial do TST, nos termos da Resolução Administrativa nº 1685, de 19 de agosto de 2014 (Id 1519597).

II – Da adequação orçamentária e financeira

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ emitiu parecer, em que analisa o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes, (Id 1523626). O órgão considerou o disposto no art. 4º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que determina:

> .....
>
> Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:
> I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
> II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
> .....

Transcrevo trecho final da manifestação em que a área técnica conclui que, em relação aos

aspectos orçamentários, não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional:

15. A distribuição entre os órgãos do Poder Judiciário do limite de 6%, abatido do percentual destinado ao Supremo Tribunal Federal, definido pelo próprio Supremo, está fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Nº 177, de 06 de agosto de 2013, cabendo à Justiça do Trabalho 3,053295% da Receita Corrente Líquida da União – RCL.

16. No âmbito da Justiça do Trabalho este limite foi fixado pelo Ato Conjunto nº 30, de 26 de agosto de 2013 (D.O.U. de 20/01/2014, Seção 1, pág. 81), cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho, 0,181764% da RCL.

17. A base sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição, para verificação da observância do Limite da LRF, demonstrada na tabela a seguir, é a dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 para as despesas com pessoal sob o encargo do TST, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e acrescida de 5%, reajuste autorizado para magistrados pela Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

Tabela 3

R$ 1,00

Dotação aprovada na LOA 2014	Dotação das Fontes 156 e 169	Saldo	Reajuste 5%*	Despesa estimada para 2015
A	B	C = A - B	D = C x 5%	E = C + D
659.831.915	159.186.677	500.645.238	25.032.262	525.677.500

* Reajuste previsto para 2015 (Leis nº 12.771 e nº 12.774 , de 28 de dezembro de 2012).

18. A Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2015 está estimada em R$ 763.139.282.999,00, conforme Ofício Circular nº 18 SEAFI/SOF/MP, de 28.07.2014, que divulgou esta informação tendo em vista a elaboração da Proposta Orçamentária de 2015.

19. De acordo com essa projeção, é mostrada a seguir a utilização, com o impacto decorrente deste pleito, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TST em relação ao seu limite prudencial[1], estimado para o ano de 2015, despesa que se repete nos anos de 2016 e 2017, sem novo impacto.

Tabela 4

EXERCÍCIO 2015								
ÓRGÃO	LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Despesas de Pessoal (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (G)	AUTORIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	Limite Legal (A)	Limite Prudencial (B)	LEGAL (C = A x RCL 2015)	PRUDENCIAL (D = B x RCL 2015)				
TST	0,190764	0,172476	1.387.112.180	1.317.756.571	525.677.500	792.079.071	54.001.056	6,8146
Receita Corrente Líquida (Projeção para 2015)					763.139.282.999			

20. Deve-se considerar outro anteprojeto de lei em tramitação neste Conselho com impacto na atual despesa com pessoal e encargos sociais do Tribunal Superior do Trabalho.

21. Tramita neste Conselho o Processo PAM 0006810-64.2013.2.00.0000 que trata da criação de 198 cargos de provimento efetivo, 41 cargos em comissão e 128 funções comissionadas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo impacto anual é de R$ 32.366.012,47 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, doze reais e quarenta e sete centavos) para 2015, conforme Tabela a seguir:

Tabela 5

R$1,00

Exercício 2015											
CARGO	Servidores	Vencimento Básico ou Retribuição por CJ ou FC	Gratificação GAE (GEO) e GAC (GTA)	Vantagem Pecuniária Individual - VPI	Remuneração ou Retribuição por CJ ou FC	Despesa Anual com Remuneração/ Retribuição	Despesa com Gratificação Natalina	Despesa com Férias + 1/3 (Servidores)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSS	Despesa Anual com Previdência Complementar - FUNPRESP	Impacto Total Anualizado
	A	B	C	D	E=B+C+D	F=A*E*13	G=A*E	H=A*E*1,3	I=15% em relação à F	J=8,5% em relação à F	K=F+G+H+I+J
Analista Judiciário	138	5.833,87	93%	39,67	5.926,54	10.633.991,76	1.101.193,52	2.871.657,82	1.595.098,76	903.644,44	17.105.586,30
Técnico Judiciário	57	3.434,17	93%	39,67	3.552,79	2.633.257,27	365.326,13	951.176,02	527.763,39	299.019,09	4.776.541,90
CJ-4	1	11.666,75	-	-	11.666,75	151.667,75	11.666,75	5.666,75	-	-	169.001,27
CJ-3	6	10.833,33	-	-	10.833,33	844.799,74	65.000,00	31.537,34	-	-	941.337,08
CJ-2	25	9.166,75	-	-	9.166,75	2.979.693,75	229.168,75	111.208,12	-	-	3.320.070,62
CJ-1	6	7.916,69	-	-	7.916,69	618.167,82	47.500,14	23.041,57	-	-	688.709,53
FC-6	9	5.277,79	-	-	5.277,79	617.481,43	47.500,11	23.041,54	-	-	688.023,08
FC-5	63	3.333,36	-	-	3.333,36	2.727.273,60	210.000,72	101.917,35	-	-	3.039.191,67
FC-4	40	1.666,68	-	-	1.666,68	1.296.720,90	99.999,60	48.537,80	-	-	1.445.258,30
TOTAL	367					29.403.053,81	2.177.855,37	4.186.093,98	2.122.862,15	1.202.663,53	32.366.012,47

(1) Parcelas Remuneratórias Individualizadas pela Lei nº 10.698, de 2º de julho de 2003 (inclusão de R$ 59,87 - cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

(2) Valor Teto de aposentadoria do RGPS em 2014: R$ 4.390,24 (3) Valor Teto de contribuição do RGPS (projeção para 2015, fundamento: Lei nº 12.618/12): R$ 4.663,75

22. A despesa com pessoal e encargos do CSJT está dentro do limite estipulado para o TST, por isso deve ser considerado no cômputo do Tribunal Superior.

23. Acrescendo-se este impacto orçamentário ao decorrente do anteprojeto de lei objeto destes autos, a utilização da margem de crescimento amplia-se para 8,38%, conforme Tabela a seguir:

Tabela 6

R$ 1,00

EXERCÍCIO 2015								
ORGÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Despesa de Pessoal (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (Prud.-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (a)	UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (PCMT)
	Limite Legal (A)	Limite Prudencial (B)	LEGAL (C = A x RCL 2015)	PRUDENCIAL (D = B x RCL 2015)				
TST	0,491764	0,472576	1.387.142.486	1.317.785.362	22.5.677.366	79.2.678.343	34.001.036	4,29%
CSJT							32.366.012	4,09%
TOTAL							66.367.048	8,38%
Receita Corrente Líquida (Projeção para 2015)					793.194.202.969			

24. Assim, fica evidenciado que o Tribunal Superior do Trabalho dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos efetivos e cargos em comissão ora propostos.

CONCLUSÃO

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão propostos neste anteprojeto de lei, acrescido do impacto do PAM 0006810-64.2013.00.0000 será, no exercício de 2015, de R$ 66.367.048,00. Como não há previsão de provimento parcelado dos cargos, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Superior do Trabalho dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais; e

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Isoladamente, o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão propostos neste anteprojeto de lei será, no exercício de 2015, de R$ 34.001,036, correspondendo a 4,29% da utilização da margem de crescimento existente para despesas com pessoal e encargos sociais para o TST.

Como bem registrado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário em seu parecer, tramita neste Conselho o PAM 0006810-64.2013.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro Flávio Sirangelo, que trata da criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Tal fato é relevante, pois, o limite de despesa com pessoal e encargos do CSJT está dentro da margem estipulada para o TST, razão pela qual o impacto das duas propostas deve ser considerado de forma conjunta.

E mesmo quanto computados os dados relativos aos dois anteprojetos, o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão será, no exercício de 2015, de R$ 66.367.048,00, correspondendo a 8,38% da utilização da margem de

crescimento existente.

Note-se, portanto, que os pontos relacionados ao atendimento da legislação orçamentária encontram-se devidamente analisados no referido parecer, que não aponta impedimentos a que o anteprojeto seja encaminhado ao Congresso Nacional.

III – Da adequação do projeto à Resolução do CNJ nº 184, de 2013

Com o objetivo de fornecer critérios técnicos objetivos para a para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise do cumprimento do referido ato normativo, manifestou-se no sentido de que, os critérios objetivos ali definidos não são aplicáveis aos Tribunais Superiores. Eis o parecer do DPJ:

> O atendimento aos incisos de I, II e III do art. 4º da Resolução do CNJ nº 184/2013, em razão da análise financeiro-orçamentária, foi atribuída (sic) ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAOR), que se manifestou afirmando não haver óbices, sob o ponto de vista orçamentário, à proposta (Id. 1523626). Quanto ao inciso IV do referido artigo, embora o tribunal apresente uma justificativa, aduzindo argumentos sobre a necessidade de criação dos cargos propostos, esta justificativa não está acompanhada de estudo técnico fundamentado, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 184/2013, onde é exigido a demonstração da adequação pedidos aos critérios objetivos desta. Ressalta-se, contundo, que tais critérios não são aplicáveis aos Tribunais Superiores, como demonstrado a seguir.
>
> **a) IPC-Jus**
>
> O art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei para os tribunais que, uma vez aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), alcancem o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.
>
> (...)
>
> Entretanto, a técnica acima descrita não é aplicável aos tribunais superiores, visto que é preciso um quantitativo mínimo de unidades para efeito comparativo e que a modelagem DEA não é estatisticamente recomendável para análise de um modelo com mais variáveis que unidades analisadas. Além disto, há significativas diferenças estruturais e processuais entre os tribunais superiores, o que tornaria inadequada a comparação entre os mesmos. Assim, mesmo que fosse viável a aplicação do DEA para o conjunto dos tribunais superiores, ainda assim esta análise não seria recomendada. De todo modo, por se tratarem de apenas 4 unidades de análise, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e TST, o cálculo do IPC-Jus não é aplicável ao conjunto dos tribunais superiores.
>
> **b) Aplicação do art. 6º da Resolução CNJ nº 184/2013**
>
> Em não sendo aplicável o art. 5º da Resolução CNJ nº 184/2013, passa-se a análise da adequação da proposta ao art. 6º da supracitada Resolução, que determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o tribunal possa baixar o quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio.
>
> A tabela a seguir apresenta o total de casos novos, casos pendentes e processos baixados no TST em cada um dos anos do triênio base 2010/2012:
>
> **Tabela 1 – Casos Novos e Processos Baixados no TST**

	Casos Novos	Processos Baixados
2010	157.068	174.478
2011	169.818	157.838
2012	183.303	179.778

A média no TST, referente ao triênio 2010/2012, foi de 170.063 casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2012 (179.778), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 105,7%, superior à meta estipulada, que é igual a 100%. Dessa forma, o TST não necessita criar cargos de servidores para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013.

Aplicados os dados de 2013, embora a razão de baixados por média de casos novos no triênio encontrada seja 97,5%, ainda assim, aplicados os cálculos subsequentes, não seria possível ao TST criar cargos de servidores pelo critério do art. 6º da Resolução CNJ nº 184/2013.

Importante ressaltar que havia, em 2012, 282 cargos de servidor vagos. Em 2013, o número de cargos de servidor vagos era igual a 47.

c) Aplicação do art. 7º da Resolução CNJ nº 184/2013

O artigo 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 determina que os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 05 anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho. Entretanto, como já explanado quando tratamos sobre a não aplicabilidade do IPC-Jus, não é recomendável a comparação de unidades com diferenças estruturais e processuais como as observadas nos tribunais superiores. Desta forma, torna-se não aplicável o previsto no presente artigo à análise dos tribunais superiores.

d) Análise da argumentação do TST:

O TST em sua justificativa afirma ter tido um crescimento de 82% no número de casos novos no período entre 2007 e 2013, sem haver crescimento de cargos na área judiciária.

Utilizando-se os dados do Sistema de Estatísticas, pode-se comparar a evolução de casos novos, cargos e total de servidores, obtém-se uma série histórica a partir de 2009, ano da edição da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

Tabela 2 – Estrutura de Pessoal e Total de Casos Novos no TST

Ano	Total de Servidores Efetivos	Total de Servidores Requisitados	Total de Cargos em Comissão	Total de Pessoal Requisitado	Total de Pessoal sem Vínculo Efetivo	Servidores da Área Judiciária	Casos Novos
2009	2.104	2.059	175	418	33	1.586	157.335
2010	2.103	2.060	170	257	31	1.576	157.069
2011	2.103	1.866	64	282	42	1.164	169.818
2012	2.109	1.821	73	244	44	1.430	183.303
2013	2.125	2.078	70	243	43	1.474	239.644

Observa-se que entre 2009 e 2013 houve um aumento de 52,3% no total de casos novos. Entretanto, houve um crescimento atípico entre os anos de 2012 de 2013, onde a

distribuição processual se elevou de 183.303 para 239.644 processos, ou seja, um aumento de 30% no total de casos novos em apenas 1 ano. A Resolução CNJ nº 184/2013 busca minimizar a influência destes aumentos atípicos ao basear seus cálculos seja em médias trienais, seja em séries históricas a partir de 2009. Desta forma, é contraproducente considerar um ano de aumento atípico na análise da criação de cargos, tendo em vista que este aumento pode não subsistir nos anos anteriores, podendo, inclusive, haver um decréscimo no total de casos novos em razão da atipicidade da demanda observada.

Considerando-se somente o crescimento entre os anos de 2009 e 2012, observa-se um aumento de 16% na demanda processual.

Por outro lado, com os cargos cuja criação proposta, considerando também as extinções previstas, haveria um acréscimo de 151 cargos efetivos, o que acarretaria um aumento de 7,1% no quadro efetivo do TST. Ressalta-se, contundo, que as extinções do cargo não são imediatas, sendo diluídas no tempo, uma vez que dependem da vacância dos cargos.

Nenhum dos cargos cuja extinção é proposta se refere à área judiciária, desta forma, criados os cargos propostos ter-se-á um aumento de 18,3% nos total de servidores da área judiciária, quando todos os cargos estiverem providos. Entretanto, como houve uma queda no total de servidores da área judiciária entre os anos de 2009 e 2013, se considerássemos como base o ano *a quo* o aumento seria apenas de 11,4%.

Apesar do TST afirmar possuir apenas 18% de seus cargos efetivos sendo de Analista Judiciário – Área Judiciária, ressalta-se que o total de servidores alocados na área judiciária do tribunal equivale a 69,3% dos seus cargos efetivos. Desta forma, ter apenas 18% de analistas judiciários – área judiciária não implica em ter apenas 18% dos servidores alocados na área judiciária.

Importante ressaltar que embora o TST aduza a implantação do PJe-JT e de outras inovações tecnológicas como justificativas do aumento da necessidade de mão de obra especializada, não é solicitada nenhum cargo para a área de tecnologia da informação. Entende-se que a implantação de inovações da tecnologia da informação tende a aumentar a produtividade dos servidores das demais áreas de um órgão, acarretando, portanto, uma menor necessidade de pessoal.

e) Cargos em comissão e funções comissionadas

Quanto à criação dos cargos e funções comissionados, esta é objeto da Seção III da Resolução n° 184/2013. O inciso I do art. 10 da norma define como critério *a necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias nos termos das seções anteriores.* O inciso II refere-se à necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante e o inciso III exige a impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos e funções comissionadas existentes.

Considerando os limites analíticos do caso, ou seja, seguindo a impossibilidade de aplicação dos critérios objetivos dos arts. 5º e 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 quanto à criação dos cargos efetivos, e a não possibilidade de criação destes cargos pelo art. 6º da norma supracitada, resta prejudicada a aplicação do inciso I do art. 10 da norma.

Em outras palavras, o inciso I do art. 10 correlaciona a necessidade de novos cargos em comissão e funções comissionadas à necessidade correspondente de novos cargos efetivos. Como a Resolução não possibilita a criação de cargos efetivos, prejudicada fica a análise da correspondência quanto aos cargos em comissão nesse ponto.

É importante, contundo, apresentar os dados referentes a cargos em comissão e funções comissionadas referentes ao TST, o que é feito na tabela a seguir:

Tabela 3 – Cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no TST em 2013

2.125	272	1.973	2.245	105,6%

Nota-se que o TST possui em sua estrutura mais cargos em comissão e funções comissionadas que cargos efetivos, o que é uma deformação sistêmica uma vez que, conforme o art. 37, V, da Constituição Federal, as funções e os cargos comissionados devem ser destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e, um órgão com mais cargos e funções comissionadas que cargos efetivos em sua estrutura de pessoal, provavelmente, usa destes cargos e funções como um simples mecanismo de incremento salarial para a maioria dos servidores. Embora não recomendável a comparação entre os tribunais superiores, neste ponto cabe a demonstração do total de cargos e funções comissionadas dos demais tribunais, como forma de ressaltar a disparidade observada no TST:

Tabela 4 – Cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas nos demais tribunais superiores em 2013

STJ	2.737	479	1.057	1.536	56,1%
STM	814	93	331	424	52,1%
TSE	779	80	286	366	47,0%

Caso fossem criados os 54 cargos em comissão propostos nos presentes autos, mas não os respectivos cargos efetivos (nem extinto os propostos), a relação (CC+TFC)/TCEfet no TST passaria a ser igual 108,2%. Como já explanado, tal percentual não está compatível as atribuições constitucionalmente definidas para cargos em comissão e funções comissionadas.

Caso fossem também criados os 270 cargos efetivos propostos (e extintos os outros 119), como uma relação (CC+TFC)/TCEfet igual a 101,0%, ainda assim o TST continuaria a possuir uma quantidade de cargos em comissão e funções comissionadas alta em relação a seu quadro de pessoal efetivo.

Como se nota, ainda que inexistentes óbices objetivos à emissão de parecer favorável ao anteprojeto segundo as regras da normativa deste Conselho Nacional, o DPJ, com riqueza de detalhes, registrou em suas informações algumas considerações relevantes no tocante ao atual quadro de pessoal do TST.

IV – Do mérito

Conforme se depreende da análise técnica feita pelos órgãos de assessoramento do CNJ, embora não existam impedimentos de natureza orçamentária e sejam inaplicáveis os critérios objetivos definidos na Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho Nacional, o DPJ externou sua preocupação em relação a dois aspectos que podem ser sintetizados da seguinte forma: a) o anteprojeto de lei apresentado não corrige a disparidade existente no TST no tocante à relação entre o total de cargos em

comissão e funções comissionadas e a totalidade de cargos efetivos; b) quando aplicada, isoladamente, a regra do art. 6º da referida Resolução, chega-se à conclusão de que TST não necessitaria criar novos cargos de servidores.

Diante desse cenário, relevantes as informações complementares apresentadas pelo Presidente do TST, no sentido de que o intuito principal do anteprojeto de lei ora analisado é a alteração qualitativa no perfil dos servidores do Órgão, com redução do quantitativo de cargos de nível médio e auxiliar, vinculados a atividades acessórias, e o consequente aumento do número de cargos de nível superior, específicos para bacharéis em Direito, com lotação em gabinetes de Ministro.

O DPJ, ao assentar que o TST possui em sua estrutura mais cargos em comissão e funções comissionadas do que cargos efetivos, sinalizou que tal situação pode refletir o uso indevido das funções de confiança como simples mecanismo de incremento salarial para a maioria dos servidores, em afronta ao disposto no art. 37, V, da Constituição da República.

Neste ponto, esclarecedores os dados trazidos pelo Tribunal Requerido. Atualmente, o TST cede diversos cargos em comissão e funções comissionadas imprescindíveis ao funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, o que não ocorre com os demais tribunais superiores tomados como paradigmas de comparação.

Ao todo, existem 2.345 servidores em exercício no TST, no CSJT e na ENAMAT, número superior ao total de cargos efetivos constante das tabelas trazidas pelo DPJ. Este fato decorre da utilização, pelo Tribunal, dos institutos de remoção e de cessão de servidores para suprir sua carência de pessoal, dado não levado em consideração quando analisado apenas o pessoal efetivo atuando no órgão. A relação entre o total de cargos em comissão e funções comissionadas pelo total de servidores em exercício é de 95,74%. Quando considerados os dados relativos à implantação do presente anteprojeto de lei, tal relação é reduzida para 92%. Tais números, ainda que possam ser considerados altos, demonstram que existem mais servidores atuando no órgão do que o total de cargos em comissão e funções comissionadas.

Além disso, desconsiderando-se as funções comissionadas e tomando-se apenas os cargos em comissão, é possível constatar que o percentual destes comparativamente ao quantitativo de cargos efetivos, já incluídos os números relativos ao anteprojeto ora analisado, é de 14,32%. O quadro apresentado pelo Tribunal, em suas informações complementares, demonstra que tal valor é significativamente menor do que o percentual atualmente existente, por exemplo, no STJ:

ÓRGÃO	CARGOS EFETIVOS	CARGOS EM COMISSÃO	PERCENTUAL COMISSÃO/EFETIVOS
TST	2276	326	14,32%
STJ	2737	479	17,50%
STM	814	93	11,43%
TSE	779	80	10,27%

Deve ser destacado, também, que o Presidente do TST reforça em suas informações o compromisso expresso no art. 3º do PL 7.920, de 2014, de autoria do STF, no sentido de reduzir o quantitativo de funções comissionadas, mediante a racionalização das estruturas administrativas dos órgãos do Poder Judiciário, no prazo de um ano após a publicação da respectiva lei. Tal situação corrobora o firme propósito do Tribunal de contar com servidores comissionados mais bem qualificados e que assumam maior responsabilidade no assessoramento direto aos Ministros, nos termos apresentados na justificativa do presente anteprojeto.

Ademais, conforme demonstrado pela Tabela 2 do parecer do DPJ, ao longo dos últimos anos houve redução no quantitativo de servidores que atuam na área judiciária do TST. Em 2009, 1.566 servidores atuavam na área fim, ao passo que em 2013, o número de servidores lotadas na área judiciária era de 1.474. Nesse mesmo período, o número de casos novos que deram entrada no Tribunal aumentou 52,3%.

Ainda que o DPJ registre que atualmente 69,3% dos cargos efetivos do TST estejam alocados na área judiciária do Tribunal, é relevante o fato de que apenas 18% dos cargos existentes são de Analista Judiciário. Ter mais de 2/3 dos servidores atuando na área judiciária não garante, por si só, que o órgão possui um quadro de pessoal suficiente para atender suas necessidades precípuas. Como já registrado, o presente anteprojeto de lei tem como foco não a ampliação do número de pessoas que atuam na área fim, mas alterar qualitativamente o perfil desses servidores, ampliando o quadro de profissionais com formação específica em Direito, para atuação no suporte direto aos Ministros.

Outra preocupação registrada pelo DPJ está no fato de que o crescimento da quantidade de processos distribuídos entre os anos de 2012 e 2013, um dos fundamentos utilizados pelo TST para necessidade de criação dos cargos, foi atípico, tendo sido verificado um aumento de 30% no total de casos novos em apenas 1 ano. Foi consignado no parecer, inclusive, que considerar tal aumento na análise da criação de cargos é, em regra, contraproducente, dado que poderá haver, no futuro, uma redução no total de novas demandas em razão da atipicidade observada. Não por outra razão, a Resolução CNJ nº 184/2013 baseia seus cálculos em médias trienais ou em séries históricas a partir de 2009.

Todavia, parece-nos que a realidade enfrentada pelo TST no tocante ao número de casos novos permite chegar a conclusão diversa. Em suas informações, Tribunal apresentou parecer técnico, firmado por três estatísticos, demonstrando que a curva de processos recebidos, nos últimos dez anos, apresenta tendência de crescimento e que tal quadro não deve sofrer modificações no próximo biênio. Com base em modelos de simulação e regressão, é possível estimar que o TST receberá, no ano de 2014, 314 mil processos. Em 2015, estima-se que o Tribunal receba 320 mil novos processos, número que supera em muito os 239.644 casos novos que chegaram ao Tribunal em 2013.

Assim, ainda que o aumento no número de processos distribuídos não ocorra no mesmo percentual de crescimento experimentado entre os anos de 2012 e 2013, seria temerário afirmar, com base nos dados dos últimos anos, que haveria um eventual decréscimo no tocante à distribuição de processos.

Além disso, o DPJ consignou que, nos termos do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, o TST não necessita criar cargos de servidores. Isto porque a razão entre o total de processos baixados em 2012 pela média de casos novos do último triênio é de 105,7%, valor superior à meta estipulada por este Conselho Nacional, que é igual a 100%.

Por óbvio, a criação de mais cargos, e com maior qualificação técnica, tende a manter, ao longo do tempo, a alta produtividade do TST, que vem conseguindo solucionar em definitivo um número maior de processos comparado ao de casos novos. Tal situação demonstra, com clareza, a eficiência do Tribunal, em especial, quando comparado a outros órgãos do Poder Judiciário.

Em suma, seria um contrassenso interpretar a eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros em prejuízo do Tribunal, especialmente para impedir a adoção de uma medida razoável, que tem o objetivo maior de qualificar o quadro de pessoal, com claro foco na área fim e no apoio direto aos magistrados.

Em outras palavras, negar apoio à proposta poderia sinalizar uma orientação, totalmente desarrazoada, no sentido de que os tribunais devam aguardar a degeneração das condições positivas existentes para, só então, adotar providências.

Por fim, deve ser destacado que a despesa com a aprovação do presente anteprojeto de lei não pode ser considerada significativa, representando 4,29% da margem de crescimento existente para despesas com pessoal e encargos sociais para o TST, nos termos do parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

Em suma, o anteprojeto de lei se presta exatamente a manter os bons índices apresentados pelo TST. É medida razoável, feita com critério e planejamento, nos estritos limites da responsabilidade fiscal e orçamentária.

Pelas razões apresentadas, considera-se que a proposta é meritória e merecedora de aprovação.

V – Voto.

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** do Conselho Nacional de Justiça ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação no Tribunal Superior do Trabalho de 324 cargos, sendo 270 efetivos de Analista Judiciário e 54 em comissão de Assessor de Ministro de nível CJ-3, bem como a extinção de 119 cargos efetivos, sendo 117 de Técnico Judiciário e 2 de Auxiliar Judiciário.

Encaminhem-se aos interessados cópia da decisão do Plenário do CNJ, acompanhada dos pareceres exarados pelos Departamentos de Acompanhamento Orçamentário e de Pesquisas Judiciárias.

Após, arquive-se o feito.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

---

[1] Limite prudencial: 95% do limite legal (art. 22, parágrafo único, LRF).

Brasília, 2014-10-09.

Conselheiro Relator